

O DANO MORAL E OS SEUS NOVOS HORIZONTES NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por: Ana Paula Cunha

O dano moral é um instituto de grande relevância para o Direito do Trabalho. Tem por finalidade proteger os direitos personalíssimos dos sujeitos da relação de trabalho. No Brasil, o tema ganhou relevância com a promulgação a Constituição Federal de 1988, onde os direitos inerentes à personalidade humana foram reconhecidos. A questão da competência das ações oriundas de dano moral decorrentes da relação de emprego sempre foi tema polêmico, porém, foi consideravelmente ampliada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, onde a expressão utilizada pelo legislador “relação de trabalho” é conceito mais amplo do que relação de emprego. Esta abrange todas as relações jurídicas em que exista a prestação de trabalho. Refere-se, pois, a toda modalidade de contrato de trabalho humano. Traduzindo, o gênero a que se acomodam todas as formas pactuadas de prestação de trabalho existentes admissíveis. Desta forma, a Justiça do Trabalho deixa de ter como principal competência o exame dos litígios relacionados ao contrato de emprego, para julgar os processos associados ao trabalho de pessoa natural em geral. Com a previsão ampla do artigo 114, VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ações de indenização decorrente da relação de trabalho, mesmo que em consequência de acidente de trabalho. Apenas as ações acidentárias ajuizadas em face da autarquia federal continuam a ser de competência da Justiça Comum, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, à Justiça do Trabalho cabe julgar todas as ações de dano moral decorrentes de relação de trabalho até mesmo em caso de acidente de trabalho. Mesmo depois da Emenda Constitucional n.º 45, esse entendimento não foi pacificado, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, quanto a ação de dano moral decorrente de acidente de trabalho, julgou pela incompetência da Justiça do Trabalho, declarando competente a Justiça Comum por força do artigo 109, I, da Constituição Federal. Houve um desencontro utilizado pelo tribunal, pois o artigo supra citado não define a regra de regular o acidente de trabalho, mas antes apenas traça uma exceção à competência delimitada aos juízes federais, por isso deverá existir uma harmonia entre essas competências. De outro lado, os autos dos processos em tramitação perante a Justiça Comum, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional n.º 45/04, doravante de competência da Justiça do Trabalho, devem ser remetidos de imediato, independentemente da fase processual que se encontram. Pois, com a alteração da competência *ratione materiae* afasta o princípio de *perpetuatio jurisdictionis*, firmado com o ajuizamento da causa, prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil.

PALAVRAS CHAVES: dano moral, competência, acidente de trabalho.